



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROTOCOLO Nº 015/2019
EM, 14/03/2019

Maria Perpetuo Soborro de Lima
Maria Perpetuo Soborro de Lima

Projeto de Lei n.º 014 /2019.

Dispõe sobre a Instituição do Dia Municipal da "Missão Calebe" e Inserção no Calendário Oficial do Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Castanhal, Estado do Pará, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica Instituído no Calendário Oficial do Município de Castanhal o "Dia Municipal da Missão Calebe", iniciativa da Juventude Adventista em toda a América do Sul, a ser comemorado anualmente no Município de Castanhal.

Parágrafo único. A data comemorativa o "Dia Municipal da Missão CALEBE" será comemorada anualmente no último sábado do mês de janeiro.

Art. 2º - A data instituída por essa Lei passará a integrar o Calendário Oficial da Cidade de Castanhal, para eventos sociais e religiosos.

Art. 3º - Para viabilizar a celebração do "Dia Municipal da Missão CALEBE", fica priorizado o espaço público, para comemoração.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário Manoel Carneiro Pinto Filho, aos 14 de março do ano de 2019.

Maria de Jesus Oliveira Moreira
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL

Aprovado por Unanimidade
 Maioria em Sessão Ordinária
 Extraordinária em 1ª 2ª
Única Votação, na data de 20/03/2019

Presidente
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL

Aprovado por Unanimidade
 Maioria em Sessão Ordinária
 Extraordinária em 1ª 2ª
Única Votação, na data de 22/03/2019

Presidente
Presidente

RUA ILSON SANTOS, 450, CENTRO ADMINISTRATIVO,
FONE: 091 - 3721-2643 / FONE-FAX: 091 - 3721-7397
CASTANHAL, PARÁ - BRASIL.

Justificativa

O Projeto Missão Calebe é um programa voluntário, serviço social e testemunho que desafia os jovens adventistas a dedicarem suas férias ao evangelismo, ao trabalho social, ao atendimento das comunidades em suas múltiplas necessidades, tanto em lugares onde há presença adventista, como naquelas localidades onde busca-se levar às pessoas as atividades e programas desenvolvidos pela Igreja Adventista do Sétimo dia.

Assim, o Projeto Missão Calebe se destina a mobilizar milhares de jovens em toda a América do Sul, desafiando-os a dedicarem parte de suas férias para fazerem trabalho social. Ele se tornou o maior movimento de jovens dos últimos tempos.

Não há dúvida tratar-se um projeto voltado para a formação social dos jovens envolvidos, os quais poderiam aproveitar suas férias para outros fins, contudo, tomam a decisão de servir às comunidades que mais precisam de auxílio.


Maria de Jesus Oliveira Moreira
Vereadora



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

PARECER 038/2019/ASSJUR

Projeto Lei nº 014/2019

Autora: Maria de Jesus Oliveira Moreira

Dispõe sobre a instituição e inserção do "Dia Municipal da Missão Calebe" no calendário oficial do Município de Castanhal e dá outras providências.

Instado a nos manifestarmos acerca do Projeto de Lei nº 014/2019 de propositura da Vereadora Maria de Jesus Oliveira Moreira que dispõe sobre a instituição e inserção do "Dia Municipal da Missão Calebe" no calendário oficial do Município de Castanhal e dá outras providências, passamos a exarar o seguinte:

A iniciativa do Projeto em questão foi da Vereadora Maria de Jesus Oliveira Moreira e realizado por meio de Lei.

Ademais, a matéria veiculada neste projeto de Lei se adequa aos princípios constitucionais de competência legislativa.

Em análise ao objeto do presente Projeto de Lei verifica-se que se trata de assunto de interesse local amparado pelo Art. 30, I da Constituição Federal.

"Artigo 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;"

Destarte, em análise ao objeto do Projeto de Lei verifica-se que se trata de matéria de interesse local, sendo matéria de Competência do Município.

Vejamos o que dispõe o artigo 56, I da Constituição do Estado do Pará:



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

*"Art. 56. Além do exercício da competência comum com a União e o Estado e de sua competência tributária, prevista na Constituição Federal, **compete aos Municípios:***

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)"

Além disso, o *caput* do Artigo 80 da Lei Orgânica do Município, dispõe que:

"Artigo 80 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se tratar da Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente: (...)"

Assim, o ordenamento constitucional adotou o princípio da preponderância dos interesses, em que as matérias de interesse nacional são de competência da União; matérias de interesse regional, de competência dos Estados-membros e **matérias de interesse local, de competência do município.**

O presente projeto de lei não apresenta inconstitucionalidade, pois não versa sobre ato de gestão.

Assim, no que concerne à iniciativa, resta claro que esta é concorrente, cabendo esclarecer que tanto o Executivo, quanto o membro do Legislativo podem legislar sobre a temática, situada na órbita do interesse local (art. 80, da LOM e art. 30, inciso I, da CF), sendo que em nenhum momento o Poder Legislativo invade o âmbito legislativo privativo do Poder Executivo.

Diante deste quadro, sobre o enfoque material e orgânico formal, o projeto de lei não está maculado pela nódoa da inconstitucionalidade, ao contrário, representa inconstitucionalidade flagrante impor que matérias evidentemente concorrentes (como é o caso do Projeto de Lei), sejam transmudadas em matéria privativa do Poder Executivo, pois isto esvaziaria totalmente a atuação do Poder Legislativo, à margem de malferir, por simetria com o centro, o disposto no art. 61, caput, da CF, de observância compulsória pelos Estados e Municípios (Precedentes do STF: MS 20.257/DF, Ministro Moreira Alves (leading case), RTJ 99/1031; MS21.642/DF, Ministro Celso de Mello, RDA 191/200; MS



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

21.303-AgR/DF, Ministro Otávio Galloti, RTJ 139/783; MS 24.356/DF, Ministro Carlos Velloso, DJ, de 12.09.2003; STF, MS 24642/DF; Min. Carlos Velloso, j. 18.02.2004).

Além disso, destacamos o artigo 219 da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 219 – O Município elaborará um calendário anual de eventos culturais e turísticos como forma de incentivar as realizações nele incluídas.”

Resguardando assim o atendimento ao preceito legal que o município deve elaborar um calendário anual de eventos culturais e turísticos, como in casu.

Portanto o Projeto de Lei, supra, está previsto e estabelecido na Carta Magna, na Lei Orgânica Municipal, na Constituição Estadual do Pará e em ampla Jurisprudência.

Por fim, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **favoravelmente** a tramitação por este Poder Legislativo por não possuir óbice legal, estando apto para emissão de parecer da Comissão pertinente e ser apreciado pelo Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer, s.m.j.

Castanhal, 25 de março de 2019

MAURO PIMENTEL
ASSESSOR JURÍDICO OAB/PA 17.961



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei n.º 014/2019, de 14 de março de 2019.

Dispõe sobre a instituição e inserção do "DIA MUNICIPAL DA MISSÃO CALEBE" no calendário oficial do Município de Castanhal, e dá outras providências.

Autora: **Vereadora Maria de Jesus**

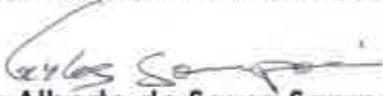
O referido Projeto de Lei foi recebido a fim de ser apreciado quanto a seus aspectos Constitucional, Legal e Jurídico, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

A matéria em apreço está elaborada de acordo com as técnicas redacionais. Esta Comissão Permanente, após análise minuciosa dos artigos que compõem o bojo do Projeto, e empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada em orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, favoravelmente a sua tramitação, conclui pela regular tramitação.

Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, o referido Projeto de Lei encontra-se em condições de ser aprovado.

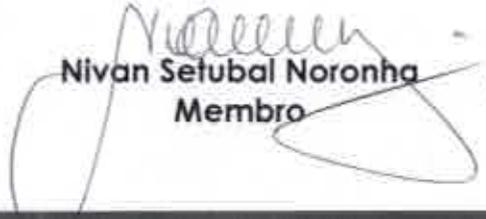
É o parecer.

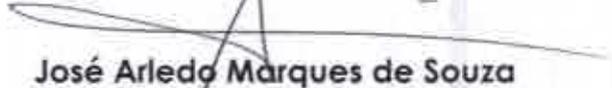
Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos dezoito dias do mês de agosto de dois mil e dezoito.


Carlos Alberto de Sousa Sampaio
Presidente


Romildo Márcio Ramos da Costa
Membro


Maria de Jesus Oliveira Moreira
Membro


Nivan Setubal Noronha
Membro


José Arledo Marques de Souza
Membro